



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1091543 - BA (2026/0157019-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
REQUERENTE : GUSTAVO XAVIER ALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO PEREIRA - BA058651
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração apresentado pela Defesa recebido como agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. Recorrente preso preventivamente pela suposta prática de delitos previstos nos arts. 148, 157, § 2º-A, I, 288 e 129, todos do Código Penal, 1º, I, a, da Lei nº 9.455/1997, 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 e 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a Corte pode conhecer de alegação de nulidade do reconhecimento pessoal não apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pedido de reconsideração é recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, diante da observância do prazo recursal cabível contra a decisão monocrática terminativa.

5. A alegação de nulidade do reconhecimento pessoal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento fático-probatório; a avaliação da validade do reconhecimento pessoal demanda instrução e valoração probatória, incompatíveis com a via estreita do *writ*, que exige prova pré-constituída da ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1091543 - BA (2026/0157019-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
REQUERENTE : GUSTAVO XAVIER ALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO PEREIRA - BA058651
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração apresentado pela Defesa recebido como agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.
2. Recorrente preso preventivamente pela suposta prática de delitos previstos nos arts. 148, 157, § 2º-A, I, 288 e 129, todos do Código Penal, 1º, I, a, da Lei nº 9.455/1997, 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 e 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a Corte pode conhecer de alegação de nulidade do reconhecimento pessoal não apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pedido de reconsideração é recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, diante da observância do prazo recursal cabível contra a decisão monocrática terminativa.
5. A alegação de nulidade do reconhecimento pessoal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento fático-probatório; a avaliação da validade do reconhecimento pessoal demanda instrução e valoração probatória, incompatíveis com a via estreita do *writ*, que exige prova pré-constituída da ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por GUSTAVO XAVIER ALVES PEREIRA, contra a decisão monocrática de fls. 702-704, por intermédio da qual o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

Consta que o agravante encontra-se preso preventivamente em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 148, 157, § 2º-A, inciso I, 288 e 129, todos do Código Penal, 1º, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 9.455/97, 14, *caput*, da Lei 10.826/03 e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do *writ*, o agravante sustentou, em suma, a nulidade do reconhecimento pessoal, que teria sido realizado em desacordo com as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Pleiteou, liminarmente, a suspensão do trâmite a ação penal. No mérito, requereu a declaração de nulidade do reconhecimento pessoal, com o consequente trancamento da ação penal.

Nas razões do pedido de reconsideração, a Defesa reitera a tese de nulidade do reconhecimento pessoal, que teria sido realizado em desacordo com as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Pleiteia, assim, a reconsideração do ato judicial monocrático para reconhecer a nulidade do reconhecimento pessoal, com o consequente relaxamento da prisão.

A Defesa apresentou memórias às fls. 722-726 e 731-736.

Petição apresentada pela Defesa às fls. 737-740 reiterando a alegação e nulidade do reconhecimento pessoal.

É o relatório.

VOTO

De início, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo o pedido de reconsideração formulado pela Defesa como agravo regimental. Tal medida se justifica pois, apesar da ausência de previsão legal para o pedido apresentado, foi observado o prazo do recurso cabível contra a decisão monocrática terminativa.

No mérito, a irresignação não prospera.

No caso, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 687-688; grifamos):

O impetrante requer, ainda, a nulidade da prisão em flagrante e, por consequência, da decisão que a converteu em preventiva, sustentando que o paciente não foi preso em situação típica de flagrância, mas posteriormente detido com base em reconhecimento informal realizado pela vítima, sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal. Como já mencionado, o paciente foi preso em 26/03/2025, tendo a prisão em flagrante sido regularmente comunicada ao Juízo competente, que a homologou e a converteu em prisão preventiva, após manifestação ministerial. Posteriormente, foi oferecida denúncia, a qual foi recebida, determinando-se o regular prosseguimento da ação penal.

O processo encontra-se em fase inicial, pendente de localização de corréus para a formação da relação processual.

Cumpra registrar que tais alegações de nulidade demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a natureza do habeas corpus, que exige prova pré-constituída das ilegalidades apontadas, pois, na espécie, a alegação de nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP, bem como a tese de ausência de situação flagrancial, impõem a análise minuciosa das circunstâncias da prisão, do conteúdo dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e da dinâmica dos fatos, o que implica necessário revolvimento do acervo probatório.

Como se vê, a alegação trazida no presente writ pela Defesa, não foi apreciada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado. Assim, este Superior Tribunal de Justiça não pode delas conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONFIRMAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS POR ESTA CORTE. SUPERVENIÊNCIA DE APRECIÇÃO DO TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO DA MATÉRIA ARGUIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Os fundamentos apresentados para a decretação da prisão já foram objeto de análise por esta Corte, nos autos do HC n. 850.754/SP, sendo considerados idôneos, dado o brutal modus operandi. Ao proferir a sentença condenatória, o magistrado indeferiu o direito de recorrer em liberdade, mantendo os fundamentos prévios.

3. O Tribunal, ao julgar o apelo, reajustou tão somente a pena imposta, não se manifestando a respeito da manutenção da prisão, eis que a defesa não requereu em seu recurso a revogação, não havendo que se falar em obrigação de o Tribunal de origem examinar a matéria de ofício. Ademais, não foram opostos embargos com finalidade de suprir tal omissão.

4. *Nesse contexto, por não ter sido analisada pelo acórdão impugnado, a referida alegação não pode ser apreciada no presente writ pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*
5. *Ademais, ainda que assim não fosse, não se constata qualquer alteração fática - exceto a superveniência da condenação por duas instâncias - a justificar nova análise dos motivos da custódia.*
6. *Conforme jurisprudência desta Corte, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.*
7. *Além disso, no dia 12/9/2024, o plenário do Supremo Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral, "deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados", fixando a tese de que "[a] soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".*
8. *Diante desse recente julgamento pelo Supremo Tribunal federal, estabelecendo que a norma prevista na alínea e do inciso I do art. 492 do CPP é válida e está em plena vigência, independente da pena aplicada, revela-se superada a discussão a respeito da presença dos requisitos autorizadores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.*
9. *Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 966.822/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)*

Ademais, **reafirmo** que a análise aprofundada da validade de um reconhecimento pessoal, insere-se no campo da valoração das provas, matéria típica da instrução criminal e da sentença de mérito. O *habeas corpus*, por sua natureza, não se presta à minuciosa incursão no acervo fático-probatório para reavaliar a robustez ou a fragilidade das provas produzidas durante o inquérito policial e a fase judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 1.091.543 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0157019-5

Número de Origem:

80008204420258050242 80017298620258050242 80105742320268050000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO PEREIRA - BA058651

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : GUSTAVO XAVIER ALVES PEREIRA (PRESO)

CORRÉU : ANDERSON MOREIRA ALVES DOS SANTOS

CORRÉU : LEONARDO GUIMARAES NASCIMENTO

CORRÉU : SAMUEL DOS SANTOS SILVA

CORRÉU : TIAGO DOS SANTOS SANTANA

CORRÉU : RENILSON GUIMARAES DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : GUSTAVO XAVIER ALVES PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO PEREIRA - BA058651

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026